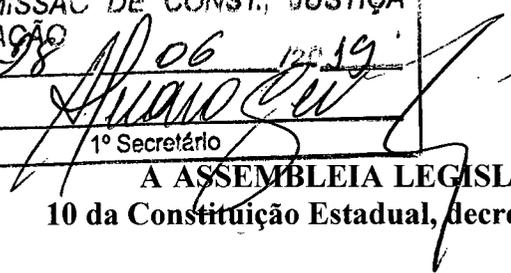


PROJETO DE LEI Nº 540 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 de 06 de 2019


1º Secretário

Institui a política estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração e cogeração de energia renovável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração e cogeração de energia renovável, cujo objetivo é diversificar a matriz energética do estado e estimular a produção e uso de energias renováveis em todo Estado de Goiás.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por produtos capazes de gerar energia por biomassa no território do estado.

Art. 3º Para efeitos desta lei, biomassa é toda matéria orgânica de origem vegetal ou animal usada com a finalidade de produzir energia.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São princípios da Política Estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração e cogeração de energia renovável:

- I – a proteção ao meio ambiente, por meio da adoção de energias de cunho renovável no âmbito estadual;
- II – a redução do volume de rejeitos que poderiam se tornar energia por meio da exploração da Biomassa;
- III – o reconhecimento da Biomassa como bem econômico e de valor social, capaz de gerar trabalho e renda;
- IV – a ecoeficiência, mediante a geração efetiva e economicamente viável de energia por Biomassa;
- V – a redução da demanda de energia elétrica;
- VI – a diversificação da matriz energética do estado de Minas Gerais;
- VII – a cooperação entre as diferentes esferas do Estado, o setor empresarial e demais seguimentos da sociedade, para criação de meios que explorem o potencial energético da Biomassa.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração e cogeração de energia renovável:

- I – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de produção de energia por Biomassa;

- II – estimular atividades agropecuárias e agroindustriais que utilizem da Biomassa como fonte de energia;
- III – estimular os investimentos nos já existentes sistemas geradores de energia por Biomassa, bem como naqueles que ainda irão surgir;
- IV – promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem aumentar a utilização de Biomassa como fonte de energia;
- V – consignar, na legislação orçamentária do estado, recursos financeiros para custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta lei;
- VI – articular diferentes esferas do Poder Público e promover parcerias destas com o setor industrial e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para empreendimentos que visem explorar a energia gerada pela Biomassa.
- Art. 6º – São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração de energia:
- I – fomento à pesquisa científica e tecnológica para aproveitamento da Biomassa na produção de energia, estabelecendo parcerias com universidades públicas ou privadas, ou ainda com empresas que tenham interesse na exploração desta matriz energética;
- II – incentivos a Municípios que estimulem projetos para produção de energia por meio da Biomassa;
- III – incentivo à criação de cooperativas e consórcios para exploração da cadeia produtiva da energia por Biomassa;
- IV – a simplificação dos licenciamentos para empreendedores da cadeia produtiva da energia por Biomassa por meio de regulamento próprio de órgãos estaduais competentes;
- V – incentivos fiscais à energia elétrica gerada por meio de Biomassa;
- VI – criação de linha de crédito especial, inclusive com subsídio, para empresas que queiram explorar – ou já exploram e querem ampliar a produção de energia por Biomassa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º – Os empreendimentos geradores de energia por Biomassa devem observar o limite de saturação, bem como outras normas provenientes de órgãos ambientais competentes pela regulamentação da exploração de recursos naturais.

Art. 8º Os órgãos ambientais estatais poderão requerer apresentação de Plano de Gerenciamento, regulado mediante resolução, para averiguação das condições da produção de energia por Biomassa pelas empresas.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

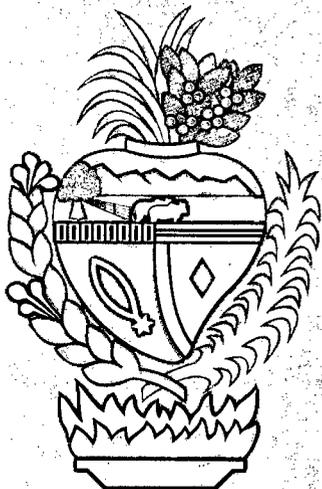
Define-se Biomassa, do ponto de vista ecológico, como o conjunto de resíduos sólidos naturais, bem como o de resíduos resultantes da atividade humana, isto é, são Biomassa os subprodutos da pecuária, da agricultura, da floresta ou da exploração da indústria da madeira, etc. Do panorama da geração de energia, o termo Biomassa abrange os derivados recentes de organismos vivos empregados como combustíveis ou para a sua produção. Deste modo, observa-se que a Biomassa pode ser considerada um recurso natural renovável, contrariamente aos combustíveis fósseis, funcionando, pois, como uma alternativa a estas fontes de energia altamente poluentes e inteiramente nocivas ao meio ambiente.

O presente Projeto de Lei visa incentivar a produção desta fonte de energia renovável, considerando seu relevante potencial de geração de energia e suas grandes vantagens a citar: a pouca poluição por ela emitida, a não emissão de dióxido de carbono (de acordo com o ciclo natural de carbono neutro); o fato de ser altamente viável e a resposta às variações de procura é elevada; o baixo custo, afinal a Biomassa sólida é extremamente barata, sendo as suas cinzas menos agressivas para o ambiente; a menor corrosão dos equipamentos (caldeiras, fornos, etc).

O incentivo ao uso de Biomassa como fonte de energia funcionará como um excelente meio de diversificação da matriz energética do Estado, o qual necessita cada dia de mais carga para impulsionar seu crescimento e desenvolvimento. As parcerias elencadas, bem como os incentivos estatais descritos no presente Projeto de Lei, os quais visam fomentar o uso de Biomassa, beneficiarão a todo povo goiano por meio da ampliação da matriz energética do Estado de maneira renovável e sustentável, além de reafirmar o compromisso de Goiás para com o incentivo à produção de energias ecologicamente corretas, visando uma sociedade sustentável e com consciência ecológica.

Por fim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse dos goianos, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade do Estado de Goiás.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003918

Autuação: 28/06/2019
Projeto : 590 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO DE
BIOMASSA PARA A GERAÇÃO E COGERAÇÃO DE ENERGIA
RENOVÁVEL.



PROJETO DE LEI Nº 540 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 28 de Junho de 2019
1º Secretário

Institui a política estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração e cogeração de energia renovável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração e cogeração de energia renovável, cujo objetivo é diversificar a matriz energética do estado e estimular a produção e uso de energias renováveis em todo Estado de Goiás.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por produtos capazes de gerar energia por biomassa no território do estado.

Art. 3º Para efeitos desta lei, biomassa é toda matéria orgânica de origem vegetal ou animal usada com a finalidade de produzir energia.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São princípios da Política Estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração e cogeração de energia renovável:

- I – a proteção ao meio ambiente, por meio da adoção de energias de cunho renovável no âmbito estadual;
- II – a redução do volume de rejeitos que poderiam se tornar energia por meio da exploração da Biomassa;
- III – o reconhecimento da Biomassa como bem econômico e de valor social, capaz de gerar trabalho e renda;
- IV – a ecoeficiência, mediante a geração efetiva e economicamente viável de energia por Biomassa;
- V – a redução da demanda de energia elétrica;
- VI – a diversificação da matriz energética do estado de Minas Gerais;
- VII – a cooperação entre as diferentes esferas do Estado, o setor empresarial e demais seguimentos da sociedade, para criação de meios que explorem o potencial energético da Biomassa.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração e cogeração de energia renovável:

- I – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de produção de energia por Biomassa;

- II – estimular atividades agropecuárias e agroindustriais que utilizem da Biomassa como fonte de energia;
- III – estimular os investimentos nos já existentes sistemas geradores de energia por Biomassa, bem como naqueles que ainda irão surgir;
- IV – promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem aumentar a utilização de Biomassa como fonte de energia;
- V – consignar, na legislação orçamentária do estado, recursos financeiros para custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta lei;
- VI – articular diferentes esferas do Poder Público e promover parcerias destas com o setor industrial e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para empreendimentos que visem explorar a energia gerada pela Biomassa.
- Art. 6º – São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração de energia:
- I – fomento à pesquisa científica e tecnológica para aproveitamento da Biomassa na produção de energia, estabelecendo parcerias com universidades públicas ou privadas, ou ainda com empresas que tenham interesse na exploração desta matriz energética;
- II – incentivos a Municípios que estimulem projetos para produção de energia por meio da Biomassa;
- III – incentivo à criação de cooperativas e consórcios para exploração da cadeia produtiva da energia por Biomassa;
- IV – a simplificação dos licenciamentos para empreendedores da cadeia produtiva da energia por Biomassa por meio de regulamento próprio de órgãos estaduais competentes;
- V – incentivos fiscais à energia elétrica gerada por meio de Biomassa;
- VI – criação de linha de crédito especial, inclusive com subsídio, para empresas que queiram explorar – ou já exploram e querem ampliar a produção de energia por Biomassa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º – Os empreendimentos geradores de energia por Biomassa devem observar o limite de saturação, bem como outras normas provenientes de órgãos ambientais competentes pela regulamentação da exploração de recursos naturais.

Art. 8º Os órgãos ambientais estatais poderão requerer apresentação de Plano de Gerenciamento, regulado mediante resolução, para averiguação das condições da produção de energia por Biomassa pelas empresas.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Define-se Biomassa, do ponto de vista ecológico, como o conjunto de resíduos sólidos naturais, bem como o de resíduos resultantes da atividade humana, isto é, são Biomassa os subprodutos da pecuária, da agricultura, da floresta ou da exploração da indústria da madeira, etc. Do panorama da geração de energia, o termo Biomassa abrange os derivados recentes de organismos vivos empregados como combustíveis ou para a sua produção. Deste modo, observa-se que a Biomassa pode ser considerada um recurso natural renovável, contrariamente aos combustíveis fósseis, funcionando, pois, como uma alternativa a estas fontes de energia altamente poluentes e inteiramente nocivas ao meio ambiente.

O presente Projeto de Lei visa incentivar a produção desta fonte de energia renovável, considerando seu relevante potencial de geração de energia e suas grandes vantagens a citar: a pouca poluição por ela emitida, a não emissão de dióxido de carbono (de acordo com o ciclo natural de carbono neutro); o fato de ser altamente viável e a resposta às variações de procura é elevada; o baixo custo, afinal a Biomassa sólida é extremamente barata, sendo as suas cinzas menos agressivas para o ambiente; a menor corrosão dos equipamentos (caldeiras, fornos, etc).

O incentivo ao uso de Biomassa como fonte de energia funcionará como um excelente meio de diversificação da matriz energética do Estado, o qual necessita cada dia de mais carga para impulsionar seu crescimento e desenvolvimento. As parcerias elencadas, bem como os incentivos estatais descritos no presente Projeto de Lei, os quais visam fomentar o uso de Biomassa, beneficiarão a todo povo goiano por meio da ampliação da matriz energética do Estado de maneira renovável e sustentável, além de reafirmar o compromisso de Goiás para com o incentivo à produção de energias ecologicamente corretas, visando uma sociedade sustentável e com consciência ecológica.

Por fim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse dos goianos, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade do Estado de Goiás.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



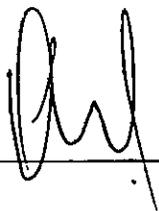
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Antonio Carmil

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 /2019

Presidente: 



PROCESSO N. : 2019003918
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para Geração e Cogeração de Energia Renovável.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, dispondo sobre a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para Geração e Cogeração de Energia Renovável.

A justificativa da presente matéria conceitua biomassa como recurso natural renovável, extraído do conjunto de resíduos sólidos naturais, bem como de resíduos resultantes da atividade humana, como os subprodutos da pecuária, da agricultura, da floresta ou da exploração da indústria da madeira. A iniciativa pretende incentivar a produção desta fonte de energia renovável, considerando seu relevante potencial de geração de energia e suas grandes vantagens, como por exemplo: baixo custo, baixa emissão de gases poluentes e grande variedade de materiais.

Além disso, afirma que o incentivo ao uso de biomassa como fonte de energia funcionará como um excelente meio de diversificação e ampliação da matriz energética do Estado, o qual necessita cada dia de mais carga para impulsionar seu crescimento e desenvolvimento. A produção de energia renovável e sustentável reafirma o compromisso de Goiás para com o incentivo à produção de energias ecologicamente corretas, visando uma sociedade sustentável e com consciência ecológica.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar, que a presente proposição trata sobre a instituição de uma política pública de **proteção ao meio ambiente e combate a poluição**, além de **conservação da natureza, defesa do solo e dos**

recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, inciso VI do art. 23 c/c inciso VI do art. 24).

Nesse contexto, cumpre asseverar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

No presente projeto de lei, alguns artigos atenderam estes requisitos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência do Estado-membro, pois a proposta apresentada apenas trata da instrumentalização de medidas para a conservação dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, inciso VI do art. 23 c/c inciso VI do art. 24).

Em tema de políticas públicas, a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes, os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

A adoção das medidas ora propostas contribuem para a conservação dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Portanto, a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela (técnica-legislativa), apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 590, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Institui a política estadual de incentivo ao uso de biomassa para a geração e cogeração de energia renovável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de incentivo ao uso de biomassa para a geração e cogeração de energia renovável, cujo objetivo é diversificar a matriz energética e estimular a produção e uso de energias renováveis no Estado de Goiás.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, biomassa é toda matéria orgânica de origem vegetal ou animal usada com a finalidade de produzir energia.

Art. 3º São princípios da política estadual instituída, especialmente:

I - proteção ao meio ambiente, por meio da adoção de energias de cunho renovável no âmbito estadual;

II - redução do volume de rejeitos que poderiam se tornar energia por meio da exploração da biomassa;

III - reconhecimento da biomassa como bem econômico e de valor social, capaz de gerar trabalho e renda;

IV - ecoeficiência, mediante a geração efetiva e economicamente viável de energia por biomassa;

V - redução da demanda de energia elétrica;

VI - diversificação da matriz energética;

VII - cooperação entre as diferentes esferas do Estado, o setor empresarial e demais seguimentos da sociedade, para criação de meios que explorem o potencial energético da biomassa.

Art. 4º. A política estadual instituída tem como objetivos, especialmente:

I - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de produção de energia por biomassa;

II - estimular atividades agropecuárias e agroindustriais que utilizem da biomassa como fonte de energia;

III - estimular os investimentos em sistemas geradores de energia por biomassa;

IV - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem aumentar a utilização de biomassa como fonte de energia;

V - consignar, na legislação orçamentária do estado, recursos financeiros para custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei;

VI - articular diferentes esferas do Poder Público e promover parcerias destas com o setor industrial e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para empreendimentos que visem explorar a energia gerada pela biomassa.

Art. 5º São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de incentivo ao uso de Biomassa para a geração de energia:

I - fomento à pesquisa científica e tecnológica para aproveitamento da Biomassa na produção de energia, estabelecendo parcerias com universidades públicas ou privadas, ou ainda com empresas que tenham interesse na exploração desta matriz energética;

II - incentivos a Municípios que estimulem projetos para produção de energia por meio da Biomassa;

III - incentivo à criação de cooperativas e consórcios para exploração da cadeia produtiva da energia por Biomassa;

IV - a simplificação dos licenciamentos para empreendedores da cadeia produtiva da energia por Biomassa, por meio de regulamento próprio de órgãos estaduais competentes;

V - incentivos fiscais, por meio de leis específicas, à energia elétrica gerada por meio de Biomassa;

VI - criação de linha de crédito especial, inclusive com subsídio, para empresas que queiram explorar ou já exploram e querem ampliar a produção de energia por Biomassa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Agosto de 2019.


DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

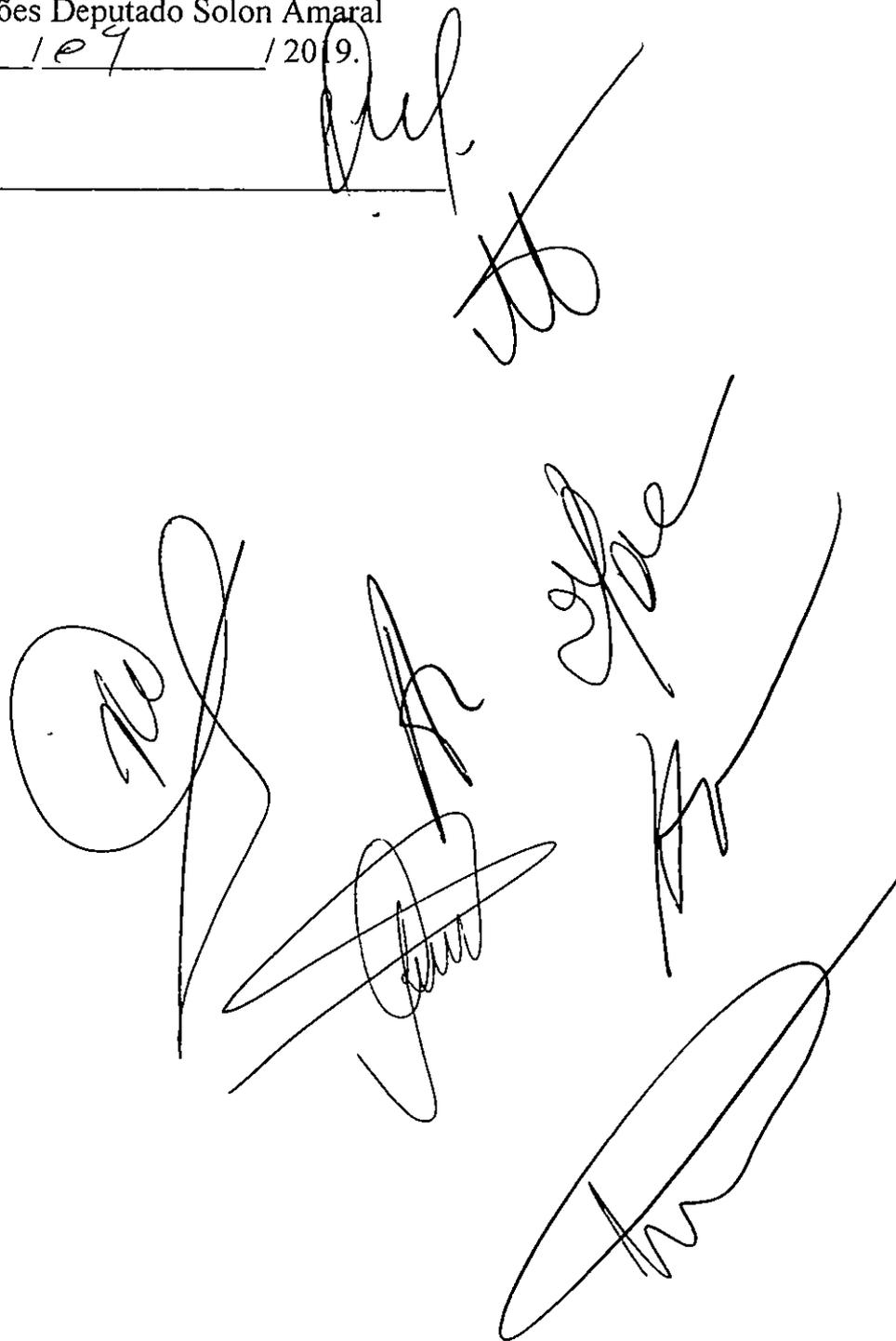
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3918/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/09 /2019.

Presidente: _____



The image contains several handwritten signatures in black ink. One signature is positioned above the 'Presidente:' line. Below it, there are several other signatures, some of which are more stylized and overlapping. The signatures appear to be those of the members of the Commission.



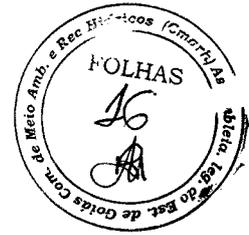
DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM, 21 DE MAIO 2020.

1º SECRETÁRIO

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS**



Encaminho o **Processo nº:** 2019003918

ao Senhor Deputado:

Tião Carago

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em 05 / 08 / 2020.

Deputado Lucas Calil

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos



PROCESSO N. : 2019003918

INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para Geração e Cogeração de Energia Renovável.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n. 540, de 12 de junho de 2019, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, instituindo a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para Geração e Cogeração de Energia Renovável.

A justificativa menciona que a presente propositura tem como objetivo incentivar a produção de biomassa (energia renovável e sustentável) e, considerando seu relevante potencial de geração de energia e suas grandes vantagens, diversificar e ampliar a matriz energética do Estado, o qual necessita cada dia de mais carga para impulsionar seu crescimento e desenvolvimento. Além do mais, a proposição visa incentivar uma sociedade sustentável e com consciência ecológica.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Antônio Gomide. Posteriormente, o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e

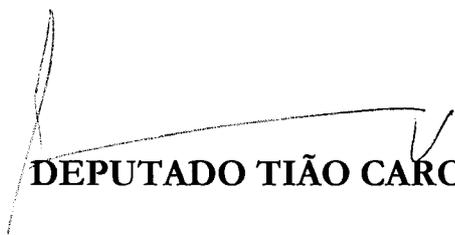
Redação foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para apreciação.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de incentivar o uso de energia da biomassa, trazendo inúmeros benefícios ambientais, econômicos e sociais. Esses benefícios incluem o melhor manejo da terra, a geração de empregos, o uso de áreas agrícolas excedentes, o fornecimento de vetores energéticos a comunidades rurais, a redução nos níveis de emissões de CO₂, o controle de resíduos, a reciclagem de nutrientes, entre outros.

Nesse sentido, o projeto de lei é sinônimo de proteção ao meio ambiente e combate a poluição, além de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, mostrando-se necessário para implementação e o desenvolvimento de uma sociedade sustentável. A biomassa tem enorme potencial para aumentar a participação de energia renovável na matriz elétrica e energética, cabendo ao Estado instituir medidas que intensifiquem o uso dessa energia renovável.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Constituição, Justiça e Redaçã. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de setembro de 2020.

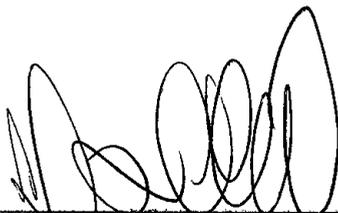

DEPUTADO TIÃO CAROÇO

Relator

PROCESSO Nº: 2019003918

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
APROVA O PARECER DO RELATOR “FAVORÁVEL À MATÉRIA”.

Sala das Comissões, em 09 / 09 / 2020.



DEPUTADO LUCAS CALIL
Presidente da Comissão

ASSINATURAS:

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27 / 04 / 2006
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 09 / 11 / 2006
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 759/P

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 548, extraído do Processo Legislativo nº 2019003918, aprovado em sessão realizada no dia 9 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado VIRMONDES CRUVINEL**, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 548, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao
Uso de Biomassa para a Geração e
Cogeração de Energia Renovável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a
Geração e Cogeração de Energia Renovável, cujo objetivo é diversificar a matriz energética e
estimular a produção e o uso de energias renováveis no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, biomassa é toda matéria orgânica de origem
vegetal ou animal usada com a finalidade de produzir energia.

Art. 3º São princípios da Política Estadual instituída, especialmente:

I – proteção ao meio ambiente, por meio da adoção de energias de cunho renovável
no âmbito estadual;

II – redução do volume de rejeitos que poderiam se tornar energia por meio da
exploração da biomassa;

III – reconhecimento da biomassa como bem econômico e de valor social, capaz de
gerar trabalho e renda;

IV – ecoeficiência, mediante a geração efetiva e economicamente viável de energia
por biomassa;

V – redução da demanda de energia elétrica;

VI – diversificação da matriz energética;

VII – cooperação entre as diferentes esferas do Estado, o setor empresarial e
demais seguimentos da sociedade, para criação de meios que explorem o potencial energético da
biomassa.

Art. 4º A Política Estadual instituída tem como objetivos, especialmente:

I – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços
relativos a sistemas de produção de energia por biomassa;

II – estimular atividades agropecuárias e agroindustriais que utilizem a biomassa
como fonte de energia;

III – estimular os investimentos em sistemas geradores de energia por biomassa;



IV – promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem aumentar a utilização de biomassa como fonte de energia;

V – consignar, na legislação orçamentária do Estado, recursos financeiros para custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei;

VI – articular diferentes esferas do Poder Público e promover parcerias destas com o setor industrial e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para empreendimentos que visem explorar a energia gerada pela biomassa.

Art. 5º São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável:

I – o fomento à pesquisa científica e tecnológica para aproveitamento da biomassa na produção de energia, estabelecendo parcerias com universidades públicas ou privadas ou ainda com empresas que tenham interesse na exploração desta matriz energética;

II – os incentivos a municípios que estimulem projetos para a produção de energia por meio da biomassa;

III – o incentivo à criação de cooperativas e consórcios para exploração da cadeia produtiva da energia por biomassa;

IV – a simplificação dos licenciamentos para empreendedores da cadeia produtiva da energia por biomassa, por meio de regulamento próprio de órgãos estaduais competentes;

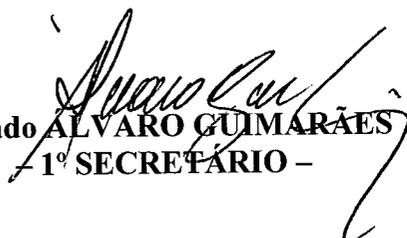
V – os incentivos fiscais, por meio de leis específicas, à energia elétrica gerada por meio de biomassa;

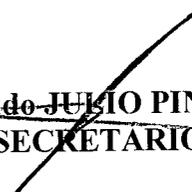
VI – a criação de linha de crédito especial, inclusive com subsídio, para empresas que queiram explorar ou já exploram e querem ampliar a produção de energia por biomassa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –


Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.945

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.737, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Aut
548

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável, cujo objetivo é diversificar a matriz energética e estimular a produção e o uso de energias renováveis no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, biomassa é toda matéria orgânica de origem vegetal ou animal usada com a finalidade de produzir energia.

Art. 3º São princípios da Política Estadual instituída, especialmente:

I - proteção ao meio ambiente, por meio da adoção de energias de cunho renovável no âmbito estadual;

II - redução do volume de rejeitos que poderiam se tornar energia por meio da exploração da biomassa;

III - reconhecimento da biomassa como bem econômico e de valor social, capaz de gerar trabalho e renda;

IV - ecoeficiência, mediante a geração efetiva e economicamente viável de energia por biomassa;

V - redução da demanda de energia elétrica;

VI - diversificação da matriz energética;

VII - cooperação entre as diferentes esferas do Estado, o setor empresarial e demais seguimentos da sociedade, para criação de meios que explorem o potencial energético da biomassa.

Art. 4º A Política Estadual instituída tem como objetivos, especialmente:

I - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de produção de energia por biomassa;

II - estimular atividades agropecuárias e agroindustriais que utilizem a biomassa como fonte de energia;

III - estimular os investimentos em sistemas geradores de energia por biomassa;

IV - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem aumentar a utilização de biomassa como fonte de energia;

V - consignar, na legislação orçamentária do Estado, recursos financeiros para custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei;

VI - articular diferentes esferas do Poder Público e promover parcerias destas com o setor industrial e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para empreendimentos que visem explorar a energia gerada pela biomassa.

Art. 5º São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável:

I - o fomento à pesquisa científica e tecnológica para aproveitamento da biomassa na produção de energia, estabelecendo parcerias com universidades públicas ou privadas ou ainda com empresas que tenham interesse na exploração desta matriz energética;

II - os incentivos a municípios que estimulem projetos para a produção de energia por meio da biomassa;

III - o incentivo à criação de cooperativas e consórcios para exploração da cadeia produtiva da energia por biomassa;

IV - a simplificação dos licenciamentos para empreendedores da cadeia produtiva da energia por biomassa, por meio de regulamento próprio de órgãos estaduais competentes;

V - (VETADO);

VI - (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 348952

LEI Nº 21.738, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Estatuto de Defesa do Empreendedor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado de Goiás como agente normativo e regulador.